

## **CONSIDERAÇÕES SOBRE O PL 6787/16**

**Thereza Christina Nahas**

Doutora pela PUC/SP e pela

Universidade Castilla la Mancha (Espanha)

Juíza do Trabalho, Professora

Currículo completo: CV: <http://lattes.cnpq.br/2361402097260893>

*Minha exposição partirá de uma análise crítica quanto as reformas que se vem tratando no âmbito do direito e processo do trabalho, traçando algumas considerações de conteúdo histórico para justificar as conclusões quanto a problemática do tema e do porque se constituirá em mais uma reforma que trará novas controvérsias, aumento do número de litígios e não soluções.*

Vivemos um momento histórico no País! O momento de reformas estruturais da sociedade e o nascimento da nova sociedade em meio a crise do pós neoliberalismo.

É extremamente difícil no atual momento falar em conciliação de opiniões quanto a reforma trabalhista. Todavia, há que se levar em conta que as dificuldades não são somente brasileiras, mas podem ser vistas a nível mundial, o que confirma o fato de não ser um problema local, mas transnacional (ou global).

É inconcebível tratar-se de uma reforma legislativa trabalhista fora do contexto econômico, social e global. Faz-se necessário em nosso país, debruçar-se sobre a evolução da economia e dos mercados para que se possa propor uma tutela eficiente e efetiva às relações de trabalho e não especificamente ao trabalhador subordinado. Tal modelo de trabalhador coincide com o típico proletário da sociedade do século XVIII, produto da revolução industrial e, é a este tipo subordinado, que se está pautando toda a reforma legislativa no País. Todavia, este tipo de trabalhador, na sua grande maioria integra a classe média brasileira e encontra-se marginalizado da tutela estatal e das relações jurídicas.



Tem-se notícia de que a pior crise econômica que passou o mundo foi a de 1929, e que se resolveu rapidamente pela aplicação da teoria de Keynes que pregava a intervenção e controle estatal. A crise atual é absolutamente diversa e mais perversa, pois os “países afetados estão endividados demais e não têm o vigor, talvez nem sequer os instrumentos, para investir. Tudo o que podem fazer são cortes aleatórios, os quais têm o efeito de exacerbar a recessão em vez de mitigar seu impacto sobre os cidadãos”<sup>1</sup>.

Este cenário se apresenta desde o nascimento do liberalismo proposto na década de 50/60 pela Escola de Chicago e a implantação da doutrina de *shock*<sup>2</sup> desenhada pelo economista Milton Friedman. Este economista rejeitava a doutrina keynesiana e defendia o livre mercado, o consumo e a monetarização, além de pregar a absoluta desregulamentação da economia e liberdade de capitais, sem qualquer intervenção estatal.

A doutrina de Friedman contribuiu para o financiamento de vários regimes ditatoriais, principalmente, na América Latina e se mostrou como sistema universal com o marco da derrubada do muro de Berlim e a extinção da antiga União Socialista Soviética. Todavia, este movimento tão aclamado por propor a solução da melhoria das condições econômicas e sociais no mundo, não contava com o que veio a ser a chamada *crise do capitalismo neoliberal*<sup>3</sup> que estamos vivendo hoje.

Na década de 70/80 o processo de desregulamentação da economia cresceu absurdamente, o que serviu para causar as rachaduras no invejável modelo de sistema do Estado Social europeu, viabilizando a ausência de controle estatal na economia e nos mercados de ações e de

---

1 □ BAUMAN, Zygmunt Y BORDONI, Carlo, *Estado de Crise*, Editora Zahae, Rio de Janeiro, 2014, p. 10.

2 □ KLEIN, Naomi, *La Doctrina del Shock - El auge del Capitalismo del Desastre*, Editor Paidós Barcelona, 2007.

3 □ BAUMAN, Zygmunt Y BORDONI, Carlo, *Estado de Crise.....*

4 Tradução livre da autora. Texto original: “si no hay o no es posible formular una alternativa política al capitalismo neoliberal, una consecuencia directa de ello es que no tiene sentido la aceptación del pacto democrático que permitiría acoplar la administración de la realidad y el proyecto de sociedad de  
KLEIN, Naomi, *La Doctrina del Shock - El auge del Capitalismo del Desastre*, Editor Paidós Barcelona, 2007.

3 □ BAUMAN, Zygmunt Y BORDONI, Carlo, *Estado de Crise.....*



capitais, desembocando na crise de 2008 que se apresenta como um marco na consciência da existência da hegemonia econômica e na política imposta pelo neoliberalismo. Como ensinam Baylos, Casteli y Trillo “se não há ou não é possível formular uma alternativa política ao capitalismo, uma consequência direta dele é que não tem sentido a aceitação do pacto democrático que permitiria acoplar a administração da realidade e do projeto de sociedade a visões diferentes da que sustenta o propósito liberal, mantido hoje em dia fundamentalmente pelo financiamento da economia global”<sup>4</sup>.

A doutrina liberal trouxe a ausência de intervencionismo estatal. Lembra Josep Fontana que “com a desregulamentação se desenvolveu na economia uma onda de especulação que deu lugar a todo tipo de escândalo e corruptelas como as “garantias lixo” (*junk-bonds*), que ofereciam altos rendimentos para negócios arriscados, ou de modo hostil se faziam de tontos permitindo apoderar-se das empresas com recursos obtidos a crédito (...) Os resultados a longo prazo desta política foram o aumento da desigualdade na sociedade norte-americana, o déficit público sobretudo, o da dívida pública como privada, estimulada esta última pelas condições que permitiam oferecer a desregulamentação, as famílias deixaram de economizar e de endividaram irresponsavelmente. Foi precisamente a explosão da dívida nos vinte e cinco anos seguintes o que criou as condições que facilitaram a crise de 2007”<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Tradução livre da autora. Texto original: “si no hay o no es posible formular una alternativa política al capitalismo neoliberal, una consecuencia directa de ello es que no tiene sentido la aceptación del pacto democrático que permitiría acoplar la administración de la realidad y el proyecto de sociedad a visiones diferentes de la que sostiene el propósito liberal y capitalista, sostenido hoy en día fundamentalmente por la financiarización de la economía global *Negociar en Crisis – Negociación Colectiva en los Países del Sur de Europa*, Editorial Bomarzo, Albacete (Espanha), 2014.

<sup>5</sup> Tradução livre da autora. Texto original: “con la desregulación se desarrollo en la economía una oleada de especulación que dio lugar a todo tipo de escândalo y corruptelas como el de los “abonos basura” (*junk-bonds*), que ofrecían altos rendimientos para negocios arriesgados, o las opas hostiles que permitían apoderarse de las empresas con recursos obtenidos a crédito (...) Los resultados a largo plazo de esta política fueron el aumento de la desigualdade en la sociedad norte-americana, el del déficit público sobre todo, el de la deuda, tanto pública como privada, estimulada esta última por las condiciones que permitia ofrecer la desregulación las familias dejaron de ahorrar y se endeudaron irresponsablemente. Fue precisamente la explosión de la deuda en los veinticinco años siguientes lo que creó las



A doutrina neoliberal se somou a agressiva derrubada das fronteiras em todos os países do mundo (denominada globalização econômica) e trouxe uma nova era, em que os Estados perderam sua autonomia, o modelo de família sofreu uma grande mudança e as tensões entre capital e trabalho ganharam um ingrediente mais amargo, qual seja, a redução (ou retirada) de cenário do chamado Estado social, que deixa de oferecer benefícios, garantias e respaldo ao trabalhador e tem provocado um crescimento absurdo da desigualdade social e pobreza em todo o mundo.

Esteban Hernández<sup>6</sup>, jornalista espanhol, tem importante estudo sobre o que chamou de *o fim da classe média*, observou a partir de investigações sociais, que várias pessoas da classe média, tinham um problema de consciência causado por razões financeiros e profissionais que estavam passando e se culpavam por sentirem que estavam atuando de modo equivocado ou insuficiente. Tais pessoas eram advogados, professores, médicos, enfim, profissionais que gozavam de profissões prestigiadas, todavia, encontravam-se em situações absolutamente precárias de trabalho, o que, obviamente não tinha nada que ver com a situação que viviam, mas sim com as mudanças econômicas e sociais que passa a sociedade.

Recorda-se que a classe média surge na revolução industrial e a criação da OIT com as proteções internacionais às relações de trabalho cancelaram o novo tipo de sociedade que nascia estimulada pelo consumo e por condições melhores que vida que lhes proporcionava a era industrial. Houve a valorização do trabalho que foi transposto a condição de direito fundamental de natureza social. O fim da classe média representa, pois, o aumento das diferenças sociais formando no mundo duas classes absolutamente distintas: os muito ricos e os pobres, fato este que se observa principalmente nos países europeus e Estados Unidos.

Em recente publicação do Banco Mundial sobre as perspectivas econômicas para a América Latina, vislumbra-se que nas últimas décadas a

---

condiciones que facilitaron la crisis iniciada en 2007” . FONTANA, Josep, *Por el bien del Imperio – una historia del mundo desde 1945*, Pasado Presente Editora, Barcelona, 2013, 618-619

<sup>6</sup>HERNANDEZ, Esteban *Fin de la Clase Media*, Editorial Clave Intelectual, 2014.



maioria dos países experimentaram um considerável aumento de ingressos, o que se deu por vários fatores econômicos e investimentos estrangeiros na região. Isso permitiu a transição da extrema pobreza, ou miserabilidade, de várias pessoas a um grau social mais elevado, provocando o efeito inverso daquele apontado pelo jornalista espanhol, isto é, na América Latina tem havido um *aumento da classe média*. Isso não quer dizer que esta transição de classe seja estável, ao contrário<sup>7</sup>, pois a precarização aumentou mesmo nos países em que houve uma evolução no número de empregos.

No informe de 2017 sobre as *perspectivas sociais e de emprego* no mundo, a OIT concluiu que as perspectivas para este ano e 2018 não são otimistas. Assevera que os investimentos econômicos não estão contribuindo para a criação de empregos com qualidade e integração social; estima que o desemprego aumentará no mundo em 3,4 milhões prevendo-se um aumento crescente que deverá chegar em 201 milhões. Aponta que a recessão dos países emergentes, entre eles o Brasil, têm sido a principal causa dos estragos que vão atingir os mercados de trabalho. Mesmo nas economias desenvolvidas, como Estados Unidos e União Europeia o crescimento de postos de trabalho é falacioso, pois na mesma medida aumentará a precarização.

Prevê a OIT que este aumento do desemprego somente representa a ponta do *iceberg*, pois o incremento dos empregos vulneráveis superará 1.400 milhões em 2017 e 780 milhões de pessoas receberão um salário que não ultrapassará 3,10U\$ por dia, considerando a paridade do poder aquisitivo. Conclui que são necessárias *políticas que enfrentem* as causas que estão subjacentes as divergências que existem entre crescimento e emprego e crescimento e equidade<sup>8</sup>.

Frise-se que a OIT, instituição internacional que precede a criação da ONU, tem por fim a manutenção da paz, da justiça social e luta arduamente pela igualdade no mundo do trabalho e redução das desigualdades. Além disso, dedica-se incansavelmente a melhoria para as

---

<sup>7</sup> V. <http://www.worldbank.org/>

<sup>8</sup> <http://www.ilo.org/global/research/global-reports/weso/2017/lang--es/index.htm>



relações de trabalho no mundo, possuindo projetos que tem permitido a inserção de trabalhadores em várias regiões do planeta.

Esta instituição tem-se dedicado, principalmente, às questões relativas aos impactos da globalização econômica nas relações de trabalho, priorizando vários estudos neste sentido, principalmente após a decisão da OMC que declarou não ter interesse ou responsabilidade pelo trato de questões sociais. Resultou, assim, os informes da OIT sobre o *pacto por uma globalização equitativa e programa do trabalho decente*, ambos acolhidos pelo governo brasileiro que se comprometeu a implementar reformas de acordo com as normativas internacionais da organização.

Antes de se perguntar qual a solução à questões desta envergadura, temos que conhecer a raiz dos problemas e porque a sonhada promessa do liberalismo e neoliberalismo, apesar de provocarem o crescimento econômico, na mesma proporção tem permitido ou conduzido a degradação e precarização das relações sociais e do trabalho. Sem se aprofundar tais estudos, nenhum projeto de reforma será efetivo ou combaterá a pobreza e a desigualdade social, tampouco permitirá que o Brasil cumpra seus compromissos com a agenda internacional.

Não se pode dizer (ou querer) que o Brasil poderia viver isolado. A globalização, a “derrubada” de muros, é uma realidade. Mostra-se inócua qualquer discussão quanto a aceitação ou não de tal fenômeno. Representa um caminho sem volta. O que se deve buscar é aperfeiçoar-se e poder garantir a população uma vida digna, retomando o Estado seu papel organizativo e sua soberania dentro do contexto internacional. Isso somente se obtém, através do trabalho decente e sem exclusões conciliando-se com um projeto econômico e político equilibrado.

Michael Brie, lembra que o Estado de bem estar-social resultou na repressão do caráter mercantil da força de trabalho, impedindo que pudesse ser vendida a qualquer preço. “Novas versões alternativas de vida pareciam possíveis. A família nuclear patriarcal se desintegrou sem, no entanto, que fosse encontrado um substituto para o trabalho de reprodução, que havia sido feito pelas mulheres, até então. A sociedade centrada no salário estava em risco. A expansão do setor público ocorreu em oposição à denominação dos



negócios privados e a regulação keynesiana mundial se opunha à livre circulação do capital. Como consequência da redistribuição e em resposta às exigências dos cofres públicos, a taxa de lucros despencou. A democratização questionou como a economia poderia ser controlada pelos interesses da grande maioria. A expansão das riquezas materiais dos trabalhadores assalariados poderia também levar a uma sociedade consumista e destrutiva em relação ao meio ambiente. O *boom* do crescimento levou a civilização humana aos limites ecológicos do crescimento. A descolonização criou Estados independentes muitos dos quais não provaram ser capazes de alcançar um desenvolvimento endógeno ou acabaram por se tornar ditaduras”<sup>9</sup>.

A democratização no Brasil foi marcada, por reivindicações revolucionárias. Isso assinalou a possibilidade de eleições diretas em 1938, fato este que incomodava Getúlio Vargas<sup>10</sup>, então presidente, que se via impedido à reeleição e permanência no poder.

A interferência do pensamento dos imigrantes vindos da Europa marcaram o período revolucionário nacional, quer pela bagagem cultural que traziam, quer pela decadência da economia cafeeira que desestabilizava a política econômica do governo em face das constantes greves e movimentos sociais. Era necessário conter os trabalhadores e proibir que os operários fossem liderados pelos trabalhadores estrangeiros que incitavam a formação das associações. Dai ter-se formado em 1930 o Ministério do Trabalho com objetivo de controlar os trabalhadores e organizá-los. Os movimentos de trabalhadores foram reprimidos com punições aos líderes grevistas nacionais e os estrangeiros eram expulsos do país.

A “ameaça vermelha”, representada pela expansão dos grupos comunistas no país fez com que Getúlio Vargas se aproveitasse do subterfúgio e decretasse estado de sítio, o que levou a suspensão de todos os direitos civis, pois os comunistas representavam “uma ameaça a paz nacional”, de modo que foram caçados, presos, torturados e mortos. Era

---

<sup>9</sup> BRIE, Michael, *Saídas para a crise do neoliberalismo, in Diante da Crise Global*, organizado por Ulrich Brand e Nicola Sekler, Editora da Universidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010, pp. 30-31



necessário uma nova Constituição para implantar a ordem no país segundo os critérios varguistas e, assim, se publicou a Constituição de 1937, inspirada no fascismo e responsável pela suspensão de todos os direitos antes conquistados: aboliu os partidos políticos e associações de natureza civil; fechou o congresso nacional, assembleias legislativas e câmaras municipais; criou o Departamento de Imprensa e Propaganda para promover a repressão e controle da comunicação e censura.

Vargas necessitava convencer as massas que seu regime absolutista e ditatorial era o melhor e, como era muito astucioso, usando a estratégia dos governos fascistas e a demagogia natural que lhe era peculiar fomentou na população o sentimento avesso contra os comunistas e se empenhou a industrializar o país para inseri-lo no contexto internacional através do desenvolvimento econômico. Criou órgãos destinados a este fim, entre eles o Conselho Federal de Comércio Exterior e a Companhia Siderúrgica Nacional que teve o papel fundamental de fornecer matéria prima para o setor industrial.

Para que o país pudesse ser inserido no contexto internacional era necessário modernizá-lo. O governo teria que harmonizar o autoritarismo com ações que pudessem atualizar a economia e satisfazer os interesses do povo. Todavia, fazia-se necessário manter a vigilância sob a população e não perder o controle. Foi assim que instituiu o sindicato oficial, filiado ao Ministério do Trabalho: não existia liberdade sindical e tudo ficava sob a fiscalização governamental, surgindo assim, o modelo sindical nacional. Paralelo as restrições às organizações dos trabalhadores, cuidou de promulgar uma série de leis trabalhistas que deram origem a CLT (1943) e foi assim que a presidência de Vargas projetou sua imagem junto ao proletário ficando conhecido como o “pai dos pobres”, pois soube mascarar seus projetos liberais com reivindicações da classe trabalhadora, criando assim, uma pseudo aparência de concretização dos projetos sociais.

Estes fatos se fazem necessário para justificar o contexto social, econômico e político do nascimento da CLT. Não obstante esta lei tenha sido o instrumento de tutela dos trabalhadores, garantindo-lhes direitos

---

<sup>10</sup> Getúlio Vargas ficou no poder de 1930 a 1945.



elementares e fundamentais, há que reconhecer nela a fase econômica e social da época, bem como o fato de que o Governo necessitava, para a realização de seus projetos, simpatizantes com o regime nazifacista que apoiava.

Foi a maneira encontrada de conseguir aprovação popular e manter o controle sobre todas as relações jurídicas, principalmente, aquelas entre os operários e os empregadores, excluindo a participação de sindicatos de formação livre bem como qualquer outra interferência que pudesse ter na centralização do poder autoritário que havia implantado no país. E, ao mesmo tempo, a maneira que o Governo da época encontrou para tentar conciliar crescimento econômico com tutela ao trabalhador.

Como se vê, antes mesmo do golpe militar dos anos 60, o Brasil já iniciava a abertura inicial ao liberalismo pelas mãos de Getúlio Vargas, o que permitiu a inclusão da economia brasileira. À época Getúlio pretendeu manter o controle absoluto sobre tudo e todas as instituições, característica autoritária do seu governo<sup>11</sup>. Era um governo absolutista (como muitos da época) com ideias de modernizar o país; mas não pensava, em momento algum, em conceder e assegurar liberdades sociais ou individuais, tampouco reduzir seu poder político ou limitar a forma de Estado que acreditava existir. Mas, a abertura econômica proposta proporcionaria a entrada das correntes liberais no país e a inserção do Brasil no cenário internacional o que, posteriormente, contribuiu para a formação do Mercosul.

Mesmo com as mudanças sociais, jurídicas, econômicas e políticas, os regimes que se sucederam não trouxeram grandes alterações na legislação trabalhista.

Num primeiro momento, à época da ditadura, a política de terror seguia afetando a liberdade sindical e possibilitava a eliminação da elite intelectual que poderia representar alguma ameaça aos planos liberais, além do que os trabalhadores estariam tutelados pelo contrato individual de trabalho previsto na CLT.

---

<sup>11</sup> Não há notícias confirmadas de que teria se simpatizado com as teorias liberais de Friedman, mas tinha intenções de adotar um regime capitalista e aberto para o País, desde que mantivesse o controle sobre as instituições.



Por outro lado, o contrato de trabalho culturalmente no Brasil sempre foi visto como um *contrato menor*, sem grandes importâncias ou prioridades como eram os contratos de natureza civil. Num País com grandes desigualdades sociais e econômicas, a CLT servia, principal e basicamente, a massa trabalhadora da mão de obra subordinada, operária, não intelectual. Não era uma preocupação da classe média e, por isso, em nenhum momento representava uma ameaça ao poder econômico. Garantir pagamento de horas extras e anotação de contatos de trabalho na velha CTPS tem o efeito psicológico de causar um certo conforto a população operária beneficiada, ainda, pelas férias, 13º salário e alguns planos assistenciais para casos de enfermidades e desemprego, por exemplo.

O processo do trabalho é um instrumento jurídico *sem muita importância diante da imponência do processo civil*. Todavia, os últimos movimentos sociais e as discussões que se assiste em torno das reformas trabalhista e da previdência demonstram que há uma necessidade urgente de se atualizar o pensamento e a postura da cultura e da sociedade brasileira. O direito do trabalho tem uma importância ímpar para a economia e vai muito além da CLT ou das verbas rescisórias e das horas extras. É um dos mecanismos mais importantes para a inserção da economia do País no mundo e um dos caminhos mais eficazes de redução da pobreza com todas as suas consequências, entre elas, redução da violência, incremento da economia, melhoria de vida das cidades e da população, redução do impacto na previdência e assistência social e realinhamento do papel das famílias.

Em 1988 a Constituição promulgada em razão da nova ordem política, jurídica e social, marca o período democrático brasileiro e redesenha os direitos fundamentais, inclusive com a inserção dos direitos sociais no grande rol daqueles que seriam os direitos mínimos.

Os arts. 6º e 7º da CF regulam desde o percentual de pagamento das horas extras, até as garantias e princípios que devem nortear as relações de trabalho. O art. 8º estabeleceu um sistema que chamo de *mealiberdade sindical*, onde se vê mais uma intenção de se garantir a ação sindical livre, do que o efetivo cumprimento do mandamento da OIT.



Tenha-se em conta que o Brasil não ratificou a Convenção 89 da OIT, mas tão somente a 98 que este ano comemora seus 60 anos de existência.

O Capítulo III do Título IV da CF (art. 92 e ss) viria traçar, de forma definitiva, a autonomia do Direito e do Processo do Trabalho quando organiza a Justiça do Trabalho realinhando-a com os demais órgãos jurisdicionais e estabelecendo a competência do Poder Judiciário Trabalhista cuja matéria foi ampliada pela EC no 45/2004. Por esta emenda subordinam-se a jurisdição trabalhista todas às lides decorrentes de todo tipo de *relação de trabalho*, o demonstra a intenção do legislador Constitucional em ampliar o rol de contatos que estaria afetos a competência da Justiça do Trabalho fugindo do estrito âmbito da CLT.

Em nível infraconstitucional foram realizadas mudanças pontuais, como por exemplo, a proteção ao trabalhador doméstico (EC nº 72/2013) e lei de proteção a mulher (lei nº 13.271/16). Todavia, seguimos com o déficit de se implementar uma reforma que efetivamente possa resultar num nível mínimo de tutela ao trabalhador e que concretize a garantia Constitucional de 1988 em todos os seus níveis, cumprindo assim as metas estabelecidas no programa de trabalho decente.

Para que efetivamente o país seja inserido no contexto global com padrões mínimos de tutela ao trabalhador como objetivado pela OIT, faz-se necessário uma reforma *estrutural* do direito individual e coletivo do trabalho, considerando a necessidade de se reduzir as tensões entre o capital e o trabalho, orientando e protegendo a relação de trabalho em si e não apenas uma espécie de tipo contratual.

A reforma proposta pelo PL 6787/16 acaba seguindo os mesmos caminhos que vem sendo percorridos pelas demais alterações de lei, isto é, são micro reformas em temas específicos e sem atenção aos pontos estruturais que as relações de trabalho, individuais e coletivas, reclamam.

Propõe-se, por este projeto, a alteração na lei do trabalho temporário, e regulamentação do trabalho a tempo parcial; a aplicação de multa às empresas que não mantenham empregados registrados; a contagem de prazo nos processos trabalhistas; a representação dos empregados na



empresa e, por fim, a questão do que se vem chamando do negociado sobre o legislado.

Como se perceberá, as reformas propostas estão muito aquém daquilo que é necessário para reduzir a zona de conflito social e do trabalho, os custos estatais para suportar os conflitos de classe, bem como para permitir que o Brasil possa cumprir com os compromissos assumidos junto a agenda da OIT relativa ao *Trabalho Decente* e a *Globalização Equitativa* e a *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável* da CEPAL. Isso faz com que o país mantenha um déficit com princípios democráticos, Constitucionais e Internacionais.

Antes de se regular tempo de trabalho e aplicação de multas às empresas que não mantenham certas condições estabelecidas em lei, faz-se necessário definir os tipos contratuais. Hoje há normatizado, basicamente, as relações de trabalho subordinado e o trabalho absolutamente autônomo.

Não há proteção para os modelos contratuais intermediários entre eles o trabalhador economicamente dependente (ou semi-dependente); os cooperados; os que se revestem da figura da pessoa jurídica para poder exercer uma atividade por conta própria; os sócios civis irregulares; os que exerçam cargos de direção ou funções de gerência; os bancários subordinados as novas tecnologias; os operadores de telemarketing, entre outros.

Os conflitos para estas questões na justiça do trabalho limitam-se a discussão sobre a subordinação estrita ou não, fundada em uma linha que remonta ao século XVIII. Todavia, as categorias intermediárias de trabalhadores são absolutamente marginalizadas pelo legislador o que se reflete nas decisões judiciais. Muitos entendimentos acabam se fundando no princípio protetivo e do contrato realidade no contexto, evidentemente, do trabalho subordinado regulado no art. 3º da CLT. Tal situação não condiz com as realidades fáticas e as relações efetivamente negociadas.

Não é possível falar-se, no século XXI, unicamente no trabalhador operário, de fábrica. Há uma fatia de trabalhadores ignorada pelo legislador, onde se encontra a grande maioria da classe média. Como pontuado pelo citado jornalista espanhol, tais trabalhadores acabam por sofrer a cobrança



de altos impostos, tem um custo de vida muito elevado e o que conseguem ganhar com o trabalho não se mostra suficiente para que possam suportar um mínimo de dignidade. Além disso, muitas vezes condiz com as atividades que realizam nem sempre é aquela que foram preparados e treinados para desenvolver e se veem constrangidos a buscar as brechas legislativas para poder concretizar o trabalho a que se dedicam. Por outras palavras, a ausência da reforma estrutural e da existência de um Código do Trabalho, tem servido para viabilizar a fraude à lei.

Para que se tenha um exemplo muito simples e conhecido de todos, pergunto: que proteção ou importância se deu ao trabalhador (a) doméstico (a) diarista, que mesmo após a aclamada lei, continua no vazio legislativo? Tal trabalhador em geral *depende economicamente* de dois ou três empregadores distintos, não contribui a previdência porque os índices previstos seriam insuportáveis a eles e tampouco gozam de qualquer proteção para casos, por exemplo, de desemprego ou doença. Além disso, contrariando os preceitos internacionais, vê-se sem direito ao descanso anual (férias), pois afastar-se não lhe dá o direito a remuneração alguma. Caso o empregador consinta em lhe dar algum benefício, corre o risco de ser confundido com o empregador que contrata de forma subordinada e isso quer dizer que não o fará ou que fraudará a lei.

Se não quisermos massacrar a classe média, seja de grau maior ou menor e que, ainda se conserva no Brasil, há que se regulamentar outros tipos contratuais, dando maior segurança jurídica às relações contratuais e respeitando-se a profissão que cada um tem o direito de escolher. Esta classe média sofreu um crescimento, seja por aqueles que empobreceram, ou por aqueles que conseguiram sair pobreza em razão da boa fase econômica que o País experimentou nos últimos 15 anos. Não é aceitável que se imponha pela via legislativa ou judicial o contrato de trabalho subordinado absolutamente autônomo, caso os trabalhadores não tenham condições de se adequar a ele.

Certamente, a arrecadação do Governo será maior e mais justa regulamentando tais situações.



Outra questão é a do registro em si e das várias *formalidades* nacionais. A CTPS é mais um documento que o trabalhador deve portar, além dos vários que deve possuir (PIS, CPF, RG etc). O que é a CTPS? Nada mais que um documento em que o trabalhador obrigatoriamente tem as informações curriculares que lhe impõe o governo e o ex-empregador.

Por que o trabalhador tem que ter tantos números e papéis quando o Brasil, não obstante esteja cotado como o 84º País em tecnologia da informação<sup>12</sup>, tem condições de facilitar, com a que possui, as formalidades e burocracias? O trabalhador passa toda a vida ativa promovendo recolhimentos previdenciários e, se necessita de um benefício, mas não porta a CTPS, tem grandes dificuldades em lograr seus benefícios ou, simplesmente, não os obtêm. Quantos trabalhadores não gostariam de não ter registrados em seus passados funcionais que estiveram por dois ou três meses em uma empresa o que quer dizer que certamente não foram aprovados nos contratos de experiência, ou simplesmente, eles recusaram o empregador? Quanto tais informações podem comprometer uma nova colocação, considerando que o tempo contratual médio no país é, em geral de um ano, um ano e meio?

O que quero dizer é que previsão de multa pelo “não registro” não será mais um meio de arrecadação, mas sim, uma forma de dificultar a vida do trabalhador num momento em que o mundo passa por uma recessão de desemprego estrutural e qualitativa. Some-se a isso, que criará uma grande dificuldade para as empresas que, muitas vezes, mantêm, várias relações contratuais distintas no mesmo ambiente: terceirizados, cooperados, subordinados, autônomos, entre outros tipos.

Já se assiste na prática várias discussões quanto a tal matéria, uma vez que, em muitas ocasiões, o fiscal do trabalho não aceita outro tipo contratual que não o do trabalho subordinado/CLT. Se poderá questionar se a empresa será multada porque estas outras espécies contratuais não são reconhecidas (ou aceitas) pela fiscalização, bem como se a prestação ocorrer dentro do serviço público a quem competirá decidir sobre a natureza dos

---

<sup>12</sup> <https://portuguesqs.wordpress.com/2015/04/29/apesar-de-adorarmos-tecnologia-brasil-fica-muito-atras-em-ranking-que-avalia-futuro-digital-de-paises/>



contratos que não sejam celetista ou estatutários diretamente com o poder público. Com isso quero dizer que, seguramente aumentará o número de ações judiciais o que resultará num aumento de arrecadação por um lado e, supostamente, se gastará o dobro por outro lado, o que encarecerá ainda mais a máquina pública.

Para corroborar este entendimento, reporto-me a lei 13.271/16 que cuidou das revistas íntimas e representa um verdadeiro permissivo para se aumentar a discriminação contra a mulher, incentivando a violência de gênero, não servindo para contê-la. Além do que, a redação indica a discriminação que se cria contra a mulher, não obstante a intenção legislativa seguramente tenha sido a de proteger. O excesso de proteção, sem um estudo prévio, poderá provocar um efeito inverso e isso deve ser considerado.

Mas o ponto mais polêmico da proposta é o que se vem chamando de negociado sobre legislado e que nada mais representa do que uma intervenção absurda na vida e organização sindical.

Já me referi que o art. 8º da CF trata do que chamo liberdade sindical limitada. Tal sistema se justifica por razões históricas que fiz questão de frisar. O poder normativo da justiça do trabalho é a maior prova de que, mesmo após a pretendida democratização, o sistema sindical ainda segue subordinado a interferência estatal.

Parece-me que neste ponto a proposta é restritiva e se mostra desnecessária. Bastaria que se respeitasse a Constituição Federal e não haveria necessidade de uma lei que estipulasse quais as cláusulas que podem ou não ser negociadas pela entidade sindical. Reza o art. 7º da CF que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais *(XXVI) o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho*; e o art 8º que dispõe que é garantida a liberdade sindical e que ao sindicato cabe a *(III) defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*; além do que é *(VI) é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho*.

Portanto, estabelecer-se um rol para se elencar o que se permite ou não, que possa ser objeto de negociação pelas entidades sindicais é desprestigiar o pouco que se pode avançar sobre este tema desde Vargas.



Mostra-se como uma interferência na vida sindical indo contra o que se pretende nas Convenções 98 da OIT (ratificada pelo Brasil) e 87 (que seria ideal ratificar-se).

Tem-se como um contrassenso estabelecer limites quando as próprias fronteiras estão nos arts. 5º, 6º, 7º e 37 que tratam, respectivamente, dos trabalhadores privados e públicos e daquilo que o legislador constitucional estabeleceu ali como direito fundamental.

A pergunta que se pode fazer é o porque se estaria propondo uma regra restritiva ou uma discussão deste porte neste momento e após tantos anos de vigência da CF. A resposta é simples: como não possuímos um direito individual e coletivo sistematizado e estruturado em Códigos, e considerando o sistema constitucional que admite a judicialização se tem permitido ao Judiciário elaborar decisões com caráter de lei. Cite-se ainda, a corrente jurídica que se formou em torno do ativismo judicial, tão bem rechaçada e explicada pelo Ministro Barroso<sup>13</sup>.

A criação de leis não é função típica do Judiciário e, a final, estas decisões inovadoras e muitas vezes divorciadas de respaldo jurídico, acabam por causar uma insegurança sem precedentes, inclusive nos procedimentos que devem ser adotados nos processos do trabalho. Os advogados que militam na área trabalhista sabem dos ritos absolutamente diversos dentro do mesmo edifício de fórum a ponto de criarem a referência apelidada de CPC (Código de Processo do Cartório) para se referir a quantidade de regras distintas e individuais que se criam no dia a dia, somadas as várias resoluções, portarias e outras medidas regionais, muitas vezes contrariando as orientações do Tribunal Superior do Trabalho.

Exemplo disso, foi a necessidade sentida pelo TST em publicar a Instrução Normativa 17 quando passou a vigorar o CPC de 2015, estabelecendo quais os artigos do novo CPC que seriam aplicáveis ao processo do trabalho e quais não deveriam. Isso gerou muitas críticas entre Juízes e Tribunais pois, ainda que se considere que está escrito na CF que é

---

<sup>13</sup> □ BARROSO, Luiz Roberto, *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*, em [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br), C:\Documents and Settings\usuario\Meus documentos\cursos\EMATRA\judicialização\Migalhas Peso-Luiz R Barroso.htm, acesso em março de 2017.



dele a função de harmonizar o entendimento e interpretação da lei em âmbito nacional. Existe uma resistência cultural de se respeitar súmulas e orientações que se destinam a uniformizar entendimentos. Tal foram as várias discussões que se travaram na EC 45 em torno da Súmula vinculante e, depois da publicação do novo Código de Processo Civil, da aplicação dos procedimentos de resolução de demandas repetitivas previstas no CPC.

Seguindo este diapasão, há entendimentos fixados que são verdadeiramente alheios ao sistema existente, como ocorre, por exemplo, com a Súmula 244 do TST que trata da garantia de emprego à gestante nos contratos firmados por prazo determinado e que se pode discutir seu caráter discriminatório; a Súmula 06 do TRT/2 que contrariando o princípio Constitucional do acesso à justiça não concede a justiça gratuita ao empregador; ou a Súmula 44 do TRT/2 que não permite a substituição processual do sindicato profissional dos empregados do Banco do Brasil para pleitear horas extras decorrentes do irregular enquadramento do bancário, quando a CF atribui a legitimidade a entende sindical, como acima retratado; A súmula 291/TST que criou uma indenização pela eliminação das horas extras habituais, quando o objetivo legislativo é justamente de que não ocorra trabalho em hora extra.

Por fim, o último exemplo que trago, é o da Súmula 342 que *dispõe ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva*. Todavia, se permitido pelo Ministério do Trabalho, o mesmo Tribunal reconhece a validade da redução do intervalo para refeição. Percebam: dois pesos iguais com dois resultados absolutamente diversos, contribuindo para o enfraquecimento do sistema sindical.

Além destas contradições, há aqueles casos em que o próprio judiciário não respeita o teor das normas coletivas, sejam as decorrentes de negociações sindicais, ou aqueles que provém das próprias sentenças normativas. Exemplo disso, é o caso dos PDV's que foram negociados na



década de 90/00 entre sindicatos e empresas. Em algum deles, houve previsão de que haveria quitação de direitos contratuais mediante pagamento de somas e privilégios aos trabalhadores que aderissem aos pactos. Em outros se autorizava, em eventual propositura de ação o desconto dos valores recebidos no PDV. Os acordos foram cuidadosamente negociados, não se tem notícia de que algum empregado tenha sido coagido a aceitar os termos das propostas. Todavia, vários trabalhadores ingressaram com as ações trabalhistas algumas semanas antes da ocorrência do prazo prescricional das ações e , a maior parte das decisões judiciais simplesmente rejeitaram tais normas e ordenaram o pagamento dobrado de valores.

Quase uma década depois, na decisão proferida pelo TRT/2 no caso da dispensa coletiva promovida pela empresa AMSTED MAXION (2008)<sup>14</sup>; e no caso da empresa EMBRAER, em decisão proferida pelo

---

<sup>14</sup> DESPEDIDA EM MASSA. NULIDADE. NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. GREVE DECLARADA LEGAL E NAO ABUSIVA. Da greve.Legalidade. 1.A greve é maneira legítima de resistência às demissões unilaterais em massa, vocacionadas à exigir o direito de informação da causa do ato demissivo massivo e o direito de negociação coletivo. Aplicável no caso os princípios da solução pacífica das controvérsias, preâmbulo da CF; bem como, art. 5º, inciso XIV, art. 7º, XXVI, art. 8º, III e VI, CF, e Recomendação 163 da OIT, diante das demissões feitas de inopino, sem buscar soluções conjuntas e negociadas com Sindicato. Da despedida em massa. Nulidade.Necessidade de procedimentalização. 1. No ordenamento jurídico nacional a despedida individual é regida pelo Direito Individual do Trabalho, e assim, comporta a denúncia vazia, ou seja, a empresa não está obrigada a motivar e justificar a dispensa, basta dispensar, homologar a rescisão e pagar as verbas rescisórias. 2. Quanto à despedida coletiva é fato coletivo regido por princípios e regras do Direito Coletivo do Trabalho,material e processual. 3. O direito coletivo do trabalho vem vocacionado por normas de ordem pública relativa com regras de procedimentalização. Assim, a despedida coletiva,não é proibida, mas está sujeita ao procedimento de negociação coletiva. Portanto, deve ser justificada, apoiada em motivos comprovados, de natureza técnica e econômicos e ainda, deve ser bilateral, precedida de negociação coletiva com o Sindicato, mediante adoção de critérios objetivos. 4.É o que se extrai da interpretação sistemática da Carta Federal e da aplicação das Convenções Internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil e dos princípios Internacionais constante de Tratados e Convencões Internacionais, que embora não ratificados, têm força principiológica, máxime nas hipóteses em que o Brasil participa como membro do organismo internacional como é o caso da OIT. Aplicável na solução da lide coletiva os princípios: da solução pacífica das controvérsias previsto no preambulo da Carta Federal; da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, e da função social da empresa, encravados nos artigos 1º, III e IV e 170 "caput"e inciso III da CF; da democracia na relação trabalho capital e da negociação coletiva para solução dos conflitos coletivos, conforme previsão dos arts. 7º, XXVI,8º, III e VI e artigos 10 e 11 da CF bem como previsão nas Convenções Internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil nºs: 98, 135 e 154. Aplicável ainda o princípio do direito à informação previsto na Recomendação 163,da OIT, e no artigo 5º, XIV da CF. 5. Nesse passo deve ser declarada nula a dispensa em massa, devendo a empresa observar o procedimento de negociação coletiva, com medidas progressivas de dispensa e fundado em critérios objetivos e de menor impacto social, quais

TRT/15 (2009), ambas em dissídios de greve, decidiram, entre outras medidas que as empresas deveriam negociar com os sindicatos as dispensas coletivas, principalmente pela implantação de PDV, antes de promover as dispensas em massa. Foram mais longe: criaram normas para o PDV. Pergunta-se: diante da jurisprudência que já havia se firmado nestes mesmos Tribunais, que segurança a empresa teria de proceder tais negociações com os sindicatos de classe? Se os Tribunais do Trabalho não reconhecem a validade dos PDV's, para que negociá-los?

Tudo isso tem sido causado por um grande vazio legislativo quanto a regulamentação das questões trabalhistas, seja de ordem material ou processual que desafiam entendimentos variados e conflitantes, causando uma enorme insegurança jurídica.

Cite-se ainda, casos em que, no âmbito das ações individuais várias decisões deixam de aplicar as normas declaradas e julgadas nos próprios dissídios coletivos, o que coloca em xeque a própria força das decisões judiciais do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Portanto, como se vê, a reforma que se propõe não pacificará a questão, ao contrário, criará novos fundamentos para os conflitos, seja de natureza individual ou coletivo.

Por fim, me refiro a um dos pontos mais importantes da propositura e que pouco se tem dado atenção. Trata-se da regulamentação do art. 11 da CF que trata da comissão de empregados de empresa. Diz o dispositivo que, *nas empresas que tenham mais de 200 empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores*. Esta norma não é programática. Ao contrário, é a garantia de um direito que se poderia exercer desde o momento da promulgação da CF.

---

sejam: 1º- abertura de PLANO DE DEMISSAO VOLUNTÁRIA; 2º- remanejamento de empregados para as outras plantas do grupo econômico; 3º- redução de jornada e de salário; 4º- suspensão do contrato de trabalho com capacitação e requalificação profissional na forma da lei; 5º-e por último mediante negociação, caso inevitável, que a despedida dos remanescentes seja distribuída no tempo, de modo minimizar os impactos sociais, devendo atingir preferencialmente os trabalhadores em vias de aposentação e os que detém menores encargos familiares. (Data de Julgamento: 22/12/2008, SDC TURMA, Data de Publicação: 15/01/2009)



Regulamentar tal dispositivo é corroborar o fato de que há intervenção estatal na vida sindical, contrária ao princípio da liberdade sindical, além de indicar que, efetivamente, a crise sindical também é uma questão local. Sabe-se que todas as crises acima anunciadas causaram o a crise no sistema de representatividade sindical o que sofre um golpe mortal, principalmente decorrente do movimento de externalização da atividade produtiva e do trabalho a tempo parcial.

O que se busca com esta proposta é chamar a atenção dos trabalhadores que é a ação deles, conjunta, que poderá levar a melhoria das condições de trabalho. Por outras palavras, busca-se o centro empresarial como um aliado do sindicato para revalorizar a dimensão coletiva e recobrar a autonomia coletiva. É uma forma de reforçar a ação sindical, coordenando e conciliando várias modalidades de formas organizativas que possibilitaram uma melhoria na condição dos trabalhadores e no resultado empresarial. Por esta forma de representação se acentua a presença sindical dentro da empresa, permitindo-se que filiados ou não filiados possam se beneficiar do resultado daquilo que poderá ser negociado por representantes eleitos entre os trabalhadores daquele local. A representação, sindical ou eletiva, não pode ser entendida como um direito subjetivo, mas sim como uma função que visa a satisfação e promoção de direitos profissionais do coletivo que se representa.

Todavia se perde a oportunidade de criar normas que possam esclarecer ao trabalhador, às empresas e aos próprios sindicatos sobre os direitos deste tipo de representação, procedimento a serem estabelecidos pelas eleições, representação dentro empresas, representação da mão de obra externalizada, ausência e representantes, violação ao exercício do direito de representação, entre outros.

Além disso, uma regulamentação sobre o instituto (sem intervir na liberdade sindical), poderá evitar o problema da chamada “parasindicalização” que serve ao enfraquecimento da atividade sindical do movimento sindical já que diz respeito a formação de sindicato de eleitores, isto é, aqueles em que independente da condição de associados os trabalhadores têm direito a voto, em detrimento das formações de entidades



sindicais em que necessariamente os trabalhadores devem ser associados, caso das federações, confederações e sindicatos de classe.

Como ensina Patricia Nieto Rojas, ensinando sobre a representação de fábrica no direito espanhol ensina "a formação de um sindicalismo de vontades tem como efeito paralelo um desenvolvimento organizativo assimétrico que se evidencia em uma escassa implantação das empresas, especialmente nas de pequena dimensão, em parte porque os sindicatos decidiram estruturar-se "na base de dois eixos: o territorial (uniões) e setorial (de federações) o que favoreceu um crescimento de suas estruturas internas que reforçou as necessidades financeiras das centrais sindicais e provavelmente sua dependência do Estado". E, sem embargo, os sindicatos são plenamente conscientes da importância que reveste sua presença no âmbito empresarial, ainda também, sabem situar este espaço como núcleo básico da estratégia sindical não é uma tarefa fácil"<sup>15</sup>.

Portanto, o que se pode concluir é que, tal instituto que poderia ser um caminho para se alcançar a reforma sindical, ainda que parcial, tem um tratamento menor. Observe-se que as razões do projeto se referem ao instituto da representação dos trabalhadores dentro das empresas como afirmando ser a regulamentação do art. 11 da Constituição Federal e que isso serviria para tornar possível o aprimoramento das relações de trabalho no país. Ou seja, o proposta não ignora o objetivo e importância desta representação. Todavia, a regulamentação está muito aquém do que deveria ser.

---

<sup>15</sup> Tradução livre da autora. Teto original: "la formación de un sindicalismo de votantes ha tenido como efecto paralelo un desarrollo organizativo asimétrico que se evidencia en una escasa implantación en las empresas, especialmente en las de pequeña dimensión, en parte porque los sindicatos decidieron estructurarse "en base a dos ejes: el territorial (uniones) y el sectorial (federaciones) lo que favoreció un crecimiento de sus estructuras internas que reforzó las necesidades financieras de las centrales sindicales y probablemente su dependencia del Estado. Y sin embargo, los sindicatos son plenamente conscientes de la importancia que reviste su presencia en el ámbito empresarial<sup>79</sup> aunque también saben que situar este espacio como núcleo básico de la estrategia sindical no es una tarea sencilla" (tradução livre da autora) NIETO ROJAS, Patricia, *La representación de los trabajadores en la empresa. estructura, ámbito y función*, Tese de Doutorado, Universidad Carlos III de Madrid, Director Jesús R. Mercader Uguina . 19.



Assim, o que se concluiu é que, igualmente, a redação proposta ao art. 523-A diz muito menos do que competiria fazê-lo e, certamente, será mais uma alteração legal sem grande utilidade para aquilo que as propostas pretendem concretizar, ou seja, a garantia da liberdade, da segurança jurídica, da desburocratização e da economia.

